

ACÓRDÃO

(Ac. 3ª.T. - 1023/85)

Proc. nº TST - RR - 1347/84

RB/AB.

Aplicável a prescrição bienal às contribuições para o FGTS, incidentes sobre parcelas que se sujeitam à mesma prescrição.

Incidência de juros sobre o capital corrigido.

Revista do Banco parcialmente conhecida e parcialmente provida.

Revista do autor improvida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos' de Recurso de Revista nº TST - RR - 1347/84, em que são Recorrentes BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO E DERLI DOS SANTOS e são Recorridos OS MESMOS.

Irresignadas com o v. acórdão regional (fls. 215 a 219), recorrem de revista ambas as partes.

O Banco se insurge contra: 1) a condenação' ao pagamento de horas extras; 2) o deferimento das comissões; 3) o reflexo do FGTS sobre parcelas prescritas; 4) a incidência dos juros sobre o capital corrigido (fls. 221 a 229).

O reclamante alega contrariedade à Súmula ' TST - 95 e traz a confronto arestos que considera divergentes, segundo os quais é trintenária a prescrição referente às contribuições do FGTS, incidentes sobre as parcelas atingidas pela prescrição bienal (fls. 232 a 239).

Admitidos pelo r. despacho de fls. 240/241, apenas o recurso do Banco foi contra-arrazado (fls. 242 a ' 246).

A D. Procuradoria Geral opina pelo provimento parcial do apelo do Banco e pelo improvimento do recurso do autor (fls. 147 a 248v.).

É o relatório.

V O T O

RECURSO DO BANCO

Conhecimento

Pagamento de horas extras

Entendeu o v. acórdão regional que o reclamante era contador e não detinha qualquer poder para praticar atos de gestão, não se configurando o exercício de cargo de ' confiança.

Proc. nº TST - RR - 1347/84

Todos os fundamentos lançados pelo recorrente, seja divergência jurisprudencial, seja violação legal, ou mesmo afronta a Súmula deste C. Tribunal, esbarram na constatação fática de que o autor não exercia cargo de confiança.

Não conheço, pois, do recurso, nesse particular.

Comissões

Mantendo a r. sentença de 1º grau, o v. acórdão regional condenou o reclamado ao pagamento da integração' ao salário das comissões, que eram creditadas diretamente na conta do autor, e que não figuravam nas folhas de pagamento. E assim decidiu porque o reclamado não contestou a alegação do reclamante nesse sentido.

Ora, se a condenação deveu-se à falta de contestação do réu, não há como falar em violação ao art. 818 da CLT.

Não conheço do recurso, também, nesse ponto.

FGTS sobre parcelas prescritas

Conheço pela divergência de fls. 227.

Juros sobre o capital corrigido

Conheço pela divergência de fls. 228.

MÉRITO

Constitui entendimento assente nesta E. Turma o de que às contribuições para o FGTS aplica-se a prescrição bienal quando incidentes sobre parcelas que prescrevem bionalmente.

Dou, pois, provimento ao recurso para determinar a aplicação da prescrição bienal às contribuições para o FGTS, incidentes sobre parcelas que se sujeitam à mesma prescrição.

No que tange à incidência de juros sobre o capital corrigido, o entendimento predominante nesta E. Turma é afirmativo, razão por que nego provimento ao recurso, nesse particular.

Recurso do autor

Conheço pela divergência de fls. 235/236.

No mérito, não merece acolhida a pretensão do autor, tendo em vista a jurisprudência prevalente nesta E. Turma, no sentido de que aplicável a prescrição bienal às contribuições do FGTS incidentes sobre às parcelas que à mesma se sujeitam, afastando a pretendida contrariedade à Súmula TST - 95.

Nego, pois, provimento ao recurso.

I S T O P O S T O

A C O R D A M os Ministros da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por maioria, conhecer da revista do banco apenas quanto aos temas do FGTS sobre parcelas prescritas e juros, sobre o capital corrigido, por divergência vencido o Exmo. Sr. Ministro Alves de Almeida (revisor), quanto ao primeiro tema e, no mérito, dar-lhe provimento, em parte, para mandar aplicar a prescrição bienal, vencido ainda o Exmo. Sr. Ministro Alves de Almeida (revisor), quanto à revista do reclamante, unanimemente, dela conhecer, por divergência e, no mérito, negar-lhe provimento.

Brasília, 11 de abril de 1.985.

Orlando Teixeira da Costa

Presidente
em exercício

Ranor Barbosa

Relator

Ciente:

Ministério Público do Trabalho

Procurador